



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Excelentíssimo Senhor Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO, Relator da
Ação Originária nº 2.611/DF

A UNIÃO (Conselho Nacional de Justiça), representada pelos seus Advogados infra-assinados¹, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção ao Despacho nº 199, divulgado em 05/10/2021, apresentar sua manifestação prévia ao pedido de tutela provisória formulado pelo autor.

¹ Portarias de Delegação nº 476, de 16 de maio de 2007 (DOU de 17 de maio de 2007), e nº 1, de 22 de janeiro de 2019 (DOU de 23 de janeiro de 2019).

I – BREVE SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência formulado pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE GESTORA DE ALIENAÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS – ABRAGES contra acórdão do Plenário do Conselho Nacional de Justiça prolatado no bojo do Procedimento de Controle Administrativo nº 0002997- 82.2020.2.00.0000 que determinou a adequação das Normas de Serviço da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de São Paulo aos ditames legais para vedar o credenciamento de instituições públicas ou privadas para a realização de alienações judiciais eletrônicas e assegurar que apenas os leiloeiros devidamente habilitados nas Juntas Comerciais realizem tal atividade.

O Autor formulou pedido de tutela provisória de urgência sob o fundamento de que a Corregedoria-Geral da Justiça do TJSP já anunciou a aplicação do novo entendimento do Conselho Nacional de Justiça por meio do Comunicado CG nº 1.469/2019, informando que as empresas gestoras terão seus cadastrados inativados no prazo de 15 (quinze) dias da publicação do referido Comunicado.

Aduz que a probabilidade do direito se encontra presente na medida em que o *“PCA nº 0002997-82.2020.2.00.0000, processado perante o CNJ, desobedeceu, como aqui sobejamente demonstrado, os artigos 5º, XXI, LV e LVI; 170, III da Constituição Federal; 94 do RICNJ; arts. 2º e 9º da Lei Federal nº 9.784/99, maculando, ainda, o compromisso que a Constituição impôs ao Judiciário, para assegurar uma prestação jurisdicional eficiente (art. 126, § ú), sabendo-se que, isso, no Brasil, deve se dar – e vem se dando – como o uso da inovação tecnológica (Capítulo IV)”*.

O Ministro Relator determinou a intimação da União para se manifestar previamente à análise do pedido de tutela de urgência no prazo de 72 (setenta e duas horas).

II – DAS RAZÕES PARA INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

II.1 – *Da ilegitimidade ativa ad causam*

Inicialmente, suscita-se a ilegitimidade ativa *ad causam* da Associação Brasileira de Gestora de Alienações Judiciais e Extrajudiciais – ABRAGES para ajuizamento da presente demanda.

No caso, o ato imputado ao Conselho Nacional de Justiça consistiu em decisão proferida no bojo do Procedimento de Controle Administrativo nº 0002997- 82.2020.2.00.0000 que **determinou unicamente ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** a adequação das Normas de Serviço da Corregedoria-Geral da Justiça aos ditames legais para vedar o credenciamento de instituições públicas ou privadas para a realização de alienações judiciais eletrônicas e assegurar que apenas os leiloeiros devidamente habilitados nas Juntas Comerciais realizem tal atividade.

Confira-se conclusão do voto da Conselheira, *in verbis*:

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o presente Procedimento de Controle Administrativo para **determinar ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** que, no prazo de 90 (noventa) dias, promova a adequação das Normas de Serviço da Corregedoria-Geral da Justiça aos ditames legais:

- i) vedando o credenciamento de instituições públicas ou privadas para a realização de alienações judiciais eletrônicas e assegurando que apenas os leiloeiros devidamente habilitados nas Juntas Comerciais realizem tal atividade;
- ii) prevendo a possibilidade de designação de oficiais de justiça ou escreventes apenas em situações excepcionalíssimas e desde que o exequente não exerça seu direito de indicação e haja impedimento legal para atuação de todos os leiloeiros públicos credenciados. (Grifou-se) (eDOC 17, p. 46, e-STF)

Como se vê, a deliberação do Conselho Nacional de Justiça foi direcionada unicamente ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e, por evidente, atingiu atividade administrativa de competência do próprio Tribunal, e não de terceiros.

Assim, contrariamente ao que a parte autora alega, ela não dispõe de legitimidade *ad causam*, uma vez que somente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo teria legitimidade para questionar a legalidade do ato que lhe fora dirigido, na defesa de prerrogativa institucional do órgão, caso lesado pela decisão do Conselho Nacional de Justiça.

Insta ressaltar que, ainda que se considerasse que o ato emanado do Conselho Nacional de Justiça pudesse atingir, reflexamente, direito daqueles representados pela autora – o que se admite tão somente para esgotar a apreciação do caso – a hipótese não a tornaria legitimada, porquanto essa Suprema Corte já decidiu não atrair a legitimidade ativa para questionar ato do Conselho Nacional de Justiça que incide lateralmente na esfera jurídica do autor, no caso os associados representados pela Associação autora. Confira-se:

Agravo regimental em mandado de segurança. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Procedimento de controle administrativo. Determinação dirigida ao Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJMA). Mandado de segurança individual impetrado por desembargador do TJMA. Ilegitimidade *ad causam* do impetrante para impugnar ato que não lhe fora diretamente dirigido. Precedente. Agravo regimental não provido. 1. Ato coator consistente em deliberação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), para que o Tribunal de Justiça Local se abstivesse de enviar o Projeto de Lei que dispõe sobre Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores à Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, adequando-o ao disposto no art. 2º, § 2º, da Resolução CNJ nº 88/2009. 2. Membro de Tribunal de Justiça não detém legitimidade para se insurgir, via mandado de segurança, contra deliberação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) afeta unicamente à competência do Tribunal local, pois **o Supremo Tribunal já decidiu não atrair a legitimidade para a impetração de mandado de segurança a hipótese em que o ato apontado como coator incide lateralmente na esfera jurídica do impetrante**. Precedente. 3. Agravo regimental não provido.

(MS 33926 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 19/04/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-110 DIVULG 30-05-2016 PUBLIC 31-05-2016) (Grifou-se)

Assim, a Associação é parte ilegítima para pleitear em juízo a nulidade de ato do CNJ que, em tese, poderia ter atingido o Tribunal local. Acrescente-se a ausência de insurgência, no caso concreto, do próprio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo quanto à questão de fundo.

Idêntico entendimento foi reafirmado pelo Ministro Gilmar Mendes, ora relator, no Mandado de Segurança nº 33.232/DF ao fundamentar que “*o suposto ato coator contém determinação dirigida ao Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, de forma que o alegado direito líquido e certo, caso existente, pertenceria ao órgão, não cabendo ao sindicato ou aos seus substituídos, postularem, em nome próprio, a defesa de prerrogativa institucional do TJAM, haja vista que o ato não afeta diretamente sua esfera jurídica*”.

Ante o exposto, a União requer a extinção do feito por ilegitimidade ativa *ad causam* da ABRAGES para ajuizamento da presente demanda, sendo, portanto, unicamente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo parte legítima na defesa de suas prerrogativas institucionais para questionar o ato do Conselho Nacional de Justiça.

II.2 – *Da ilegitimidade passiva ad causam do CNJ. Incompetência absoluta do STF*

Da leitura das razões apresentadas na petição inicial, conquanto a presente ação originária tenha indicado o Acórdão do CNJ como ato impugnado, os atos concretos que atingem a esfera jurídica dos representados pelo autor são aqueles praticados pelo **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**.

Com efeito, a petição inicial narra que “*Há, no presente caso, flagrante risco de dano, haja vista que a Corregedoria Geral da Justiça do TJSP*

*já anunciou a aplicação do novo entendimento do CNJ. É o que se pode observar no **Comunicado CG nº 1.469/2019** (processo CPA nº 2019/7498), de 26/04/2021 (Provimento nº 019/2021)”.*

Assim, é necessário repisar que, após a decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça, não houve determinação aos representados pela Associação autora, mas, sim, ao **Tribunal de Justiça local** para adoção de providências a fim de adequar as Normas de Serviço da Corregedoria-Geral da Justiça aos ditames legais.

No caso, não é meramente executório o ato do Tribunal de Justiça local, que realizou a adequação normativa no exercício de sua autonomia funcional e administrativa, respeitando-se apenas os ditames legais.

Com efeito, a parte competente para figurar no polo passivo do presente mandado de segurança é o Estado de São Paulo (TJSP), entidade responsável pelo ato concreto que, de fato, venha a interferir na esfera jurídica daqueles representados pela parte autora.

No caso, o ato que repercutiu na esfera jurídica dos representados foi proferido pela Corregedoria Geral de Justiça do TJSP que expediu o Comunicado CG nº 1469/2019, determinando a inativação dos cadastros das empresas gestoras.

Resta clara, assim, a ilegitimidade do Conselho Nacional de Justiça para figurar no polo passivo da presente ação originária e, conseqüentemente, a incompetência absoluta desse Supremo Tribunal Federal para processar e julgar esta ação mandamental (art. 102, I, “d”, da CF/88).

Considerando a similaridade jurídica do presente caso com inúmeros precedentes desse STF, cumpre citar os julgados abaixo:

MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - APLICABILIDADE DO ART. 21, VI, DA LOMAN - RECEPÇÃO DESSA REGRA LEGAL PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 –

MANDADO DE SEGURANÇA NÃO CONHECIDO – SÚMULA 624/STF – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - **O Supremo Tribunal Federal não dispõe de competência originária para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra outros Tribunais judiciais, mesmo que se trate dos Tribunais Superiores da União, como o Tribunal Superior Eleitoral, ou, ainda, contra Ministro desta Suprema Corte, desde que, em tal hipótese, a impetração mandamental objetive invalidar ato por ele praticado na condição de integrante do TSE (CF, art. 119, I, “a”) e no regular exercício da jurisdição eleitoral.** Precedentes. Súmula 624/STF. (MS 30193 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 11/05/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03-06-2011 PUBLIC 06-06-2011) (Grifou-se)

MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ACÓRDÃO EMANADO DE TRIBUNAL SUPERIOR DA UNIÃO – INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – APLICABILIDADE DO ART. 21, VI, DA LOMAN – RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 – MANDADO DE SEGURANÇA NÃO CONHECIDO – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. – **O Supremo Tribunal Federal não dispõe de competência originária para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato emanado de Tribunal Superior da União (o STJ, no caso). Súmula 624/STF. Precedentes.** – A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – que já proclamou a plena recepção do art. 21, VI, da LOMAN pela Constituição de 1988 (RTJ 133/633) – tem enfatizado assistir aos próprios Tribunais competência para, em sede originária, processar e julgar os mandados de segurança impetrados contra seus atos ou omissões. Precedentes. (MS 33412 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 01/09/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-225 DIVULG 11-11-2015 PUBLIC 12-11-2015)

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAMENTO DO WRIT. Constatado que a alegada supressão remuneratória **não decorreu de ato concreto e individualizado praticado pelo Tribunal de Contas da União, ausente a legitimidade do referido órgão para figurar no polo passivo do mandado de segurança.** A competência do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato do Tribunal de Contas da União decorre de expressa previsão no art. 102, I, “d”, da Constituição da República. **Emanado o ato impugnado de autoridade outra, não referida no rol taxativo do texto constitucional, a consequência é a não inserção do presente mandamus no âmbito da competência originária do Supremo Tribunal Federal.** Agravo regimental conhecido e não

provido. (MS 31987 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, **Primeira Turma**, julgado em 02/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-180 DIVULG 16-09-2014 PUBLIC 17-09-2014, grifos nossos)

Em razão do exposto, pugna a União que essa Suprema Corte reconheça a ilegitimidade passiva do Conselho Nacional de Justiça, declarando, conseqüentemente, sua incompetência absoluta para processar e julgar a presente ação originária.

II. 3 – *Da ausência de fumus boni juris*

Como sabido, para a concessão de medidas liminares é imprescindível a demonstração **simultânea** dos requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, previstos no art. 300 do Código de Processo Civil.

No presente caso, o pressuposto do *fumus boni juris* não se encontra configurado, ao contrário do que argumentou a parte autora.

O atual Código de Processo Civil atribuiu ao Conselho Nacional de Justiça a competência para a regulamentação da alienação judicial por meio eletrônico, na forma preconizada pelo art.882, §1º, *in verbis*:

Art. 882. Não sendo possível a sua realização por meio eletrônico, o leilão será presencial.

§ 1º A **alienação judicial por meio eletrônico** será realizada, observando-se as garantias processuais das partes, **de acordo com regulamentação específica do Conselho Nacional de Justiça**.

[...]

Art. 2º **Caberá ao juiz a designação** (art. 883), constituindo **requisito mínimo para o credenciamento de leiloeiros públicos** e corretores **o exercício profissional por não menos que 3 (três) anos**, sem prejuízo de disposições complementares editadas pelos tribunais (art. 880, § 3º).

[...]

Art. 10. Os tribunais brasileiros ficam autorizados a **editar disposições complementares sobre o procedimento de alienação judicial e dispor sobre o credenciamento dos leiloeiros públicos de que trata o art. 880, §3º, do Código de Processo Civil, observadas as regras desta Resolução** e ressalvada a competência das unidades judiciárias para decidir questões jurisdicionais.

Parágrafo único. Os **leilões eletrônicos deverão ser realizados por leiloeiro credenciado e nomeado na forma desta Resolução ou, onde não houver leiloeiro público, pelo próprio Tribunal** (art. 881, § 1º).
(Grifou-se)

Por sua vez, o Decreto nº 21.981 que regula a profissão de leiloeiro, estabelece os requisitos para o exercício da atividade, estabelecendo especialmente que:

Art. 11. **O leiloeiro exercerá pessoalmente suas funções**, não podendo delegá-las, senão por moléstia ou impedimento ocasional em seu preposto.

(...)

Art. 19. **Compete aos leiloeiros, pessoal e privativamente, a venda em hasta pública ou público pregão, dentro de suas próprias casas ou fora delas, inclusive por meio da rede mundial de computadores**, de tudo que, por autorização de seus donos por alvará judicial, forem encarregados, tais como imóveis, móveis, mercadorias, utensílios, semoventes e mais efeitos, e a de bens móveis e imóveis pertencentes às massas falidas, liquidações judiciais, penhores de qualquer natureza, inclusive de jóias e warrants de armazéns gerais, e o mais que a lei mande, com fé de oficiais públicos. (Grifou-se)

Como se vê, trata-se de atividade exercida de forma pessoal e privativa, de modo que os leiloeiros são profissionais liberais, capacitados e habilitados para o trabalho de venda de bens a partir da realização de um pregão.

Outrossim, quando atuam em leilões judiciais, são agentes delegados, que gozam de fé pública e responsabilizam-se pessoalmente por danos causados durante a atividade (leiloeiros públicos).

Nesse cenário, o Conselho Nacional de Justiça reconheceu a ilegalidade nas Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo no ponto questionado ao permitir que entidades públicas ou privadas realizem alienação judicial eletrônica, pois usurpa a exclusividade que foi atribuída aos leiloeiros públicos para a realização das alienações judiciais eletrônicas.

Cumpra destacar que a possibilidade de cadastramento e participação de empresas em leilões judiciais eletrônicos foi suplantada pelo atual CPC.

Nesse sentido, o Código de Processo Civil anterior estabelecia:

Art. 689-A. O procedimento previsto nos arts. 686 a 689 poderá ser substituído, a requerimento do exequente, **por alienação realizada por meio da rede mundial de computadores, com uso de páginas virtuais criadas pelos Tribunais ou por entidades públicas ou privadas em convênio com eles firmado.**

Entretanto, essa possibilidade foi extinta, de acordo com o art. 882 do atual CPC, deixando a cargo do Conselho Nacional de Justiça a regulamentação específica que reafirmou na Resolução nº 236 o caráter privativo da atividade, *in verbis*:

Art. 1º **Os leilões judiciais serão realizados exclusivamente por leiloeiros credenciados perante o órgão judiciário**, conforme norma local (art. 880, caput e § 3º), e deverão atender aos requisitos da ampla publicidade, autenticidade e segurança, com observância das regras estabelecidas na legislação sobre certificação digital. (Grifou-se)

Ante o arcabouço normativo, concluiu o Conselho Nacional de Justiça que *“não restam dúvidas quanto à necessidade de o Tribunal requerido promover a adequação das Normas de Serviço da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de São Paulo aos ditames legais, vedando o credenciamento de instituições públicas ou privadas para a realização de alienações judiciais eletrônicas e assegurando que apenas os leiloeiros devidamente habilitados nas Juntas Comerciais realizem tal atividade”* (decisão anexa).

Veja-se que, consoante informações anexas, outros Tribunais editaram disposições complementares consentâneas com a Resolução CNJ nº 236 a exemplo do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios e do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, dispondo acertadamente a exigência de habilitação apenas de pessoas físicas.

Noutro giro, quanto à alegada ofensa aos princípios do contraditório e da

ampla defesa em virtude da ausência de intimação das empresas que tiveram seus cadastros inativados junto à Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cumpre ressaltar que a determinação do Conselho Nacional de Justiça foi direcionada unicamente ao Tribunal de Justiça, consoante já exposto nesta manifestação.

Veja-se que o Conselho Nacional de Justiça não analisou cada caso individualmente, proferindo decisão que repercute diretamente na esfera jurídica das empresas. Assim, caberá ao Tribunal de Justiça de São Paulo possibilitar aos interessados o exercício do contraditório quando houver questionamento perante o Tribunal local acerca da inativação dos cadastros.

Além disso, ressalvadas as hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, pondera-se a adoção da denominada autocontenção judicial pelo Poder Judiciário, em deferência às atribuições constitucionalmente deferidas ao CNJ, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. DECISÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA DE NÃO CONHECIMENTO DE PEDIDO DE REVISÃO. ARQUIVAMENTO. DELIBERAÇÃO NEGATIVA. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DO CNJ. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE, ABUSO DE PODER OU TERATOLOGIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONTRADIÇÃO ENTRE ATO COATOR E DECISÃO NO MS 29.998. INEXISTÊNCIA. NEGADO SEGUIMENTO AO MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O não conhecimento do procedimento administrativo e a determinação do seu arquivamento se reveste de conteúdo negativo e, por conseguinte, não inaugura a competência originária do Supremo Tribunal Federal na via mandamental. Precedentes. 2. Descabe transformar o Supremo Tribunal Federal em instância recursal, revisora geral e irrestrita, das decisões administrativas tomadas pelo Conselho Nacional de Justiça, no regular exercício de suas atribuições constitucionalmente estabelecidas. **3. Consectariamente, ressalvadas as hipóteses de flagrantes ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, impõe-se ao Poder Judiciário autocontenção (*judicial self-restraint*) e deferência às valorações realizadas pelos órgãos técnico-especializados,**

sobretudo os dotados de previsão constitucional para tanto, dada sua maior capacidade institucional para o tratamento da matéria. Precedentes. 4. *In casu*, as provas colacionadas ao writ e os argumentos manejados são insuficientes para demonstrar, de plano, a existência de ilegalidade, abuso de poder ou teratologia na atacada decisão do CNJ, tampouco amparam qualquer alegação de violação a direito líquido e certo do agravante. Trata-se de mero inconformismo com o resultado da regular deliberação do Conselho Nacional de Justiça, nos autos do Pedido de Revisão nº 0001408-55.2020.2.00.0000, a qual arquivou o procedimento administrativo. 5. Agravo Regimental ao qual se NEGA PROVIMENTO.

(MS 36993 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 29/05/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-150 DIVULG 16-06-2020 PUBLIC 17-06-2020) (Grifou-se)

Percebe-se que o Conselho Nacional de Justiça atuou nos estritos termos de sua competência legal e constitucional sem que haja qualquer vício no ato impugnado que possa caracterizar ofensa a direito dos representados.

Dessa forma, a ausência de probabilidade de direito do autor a justificar a concessão da presente tutela provisória é evidente, razão pela qual merece ser indeferido o pedido de medida liminar.

II.3 – Da ausência de periculum in mora. Do periculum in mora inverso

É evidente a ausência de perigo na demora, pois a decisão do Conselho Nacional de Justiça foi proferida em março de 2021 e o Comunicado CG nº 1.469/2019 foi disponibilizado em 26 de abril de 2021, ou seja, já escoou há bastante tempo o prazo de 15 (quinze) dias para inativação dos cadastros, não se justificando, portanto, a urgência alegada pela parte autora (eDOC 9, e0STF).

Veja-se que o perigo de demora noticiado se limita ao prazo supramencionado para inativação dos cadastros. Confira-se:

As gestoras serão inativadas no prazo de 15 dias. Nada há de mais grave do que tal banimento.

[...]

9.3. A iminência de dano às Gestoras é comprovada de plano. Trata-se, repita-se, de banimento em 15 dias. [...]

Ademais, constata-se, em verdade, o *periculum in mora* inverso, pois os particulares representados voltariam imediatamente a realizar atividades que são exclusivas de leiloeiros devidamente habilitados nas Juntas Comerciais.

Desse modo, não há elementos fáticos e jurídicos hábeis a justificar a medida liminar, cabendo a esse Supremo Tribunal Federal indeferir o pedido de tutela provisória formulado pela parte autora e, ao final julgar os pedidos improcedentes.

III – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a União suscita a preliminar de ilegitimidade e, por conseguinte, requer a extinção do processo sem julgamento de mérito. Subsidiariamente, pugna-se pelo indeferimento do pedido de tutela provisória ante a ausência dos requisitos do *fumus boni juris* e *periculum in mora*.

Nesses termos, pede deferimento.
Brasília, 07 de outubro de 2021.

ANDREA DE QUADROS DANTAS ECHEVERRIA
Advogada da União
Diretora do Departamento de Controle Difuso

Advogado da União
Coordenação-Geral Jurídica

DANILLO VILAR PEREIRA
Advogado da União